

Parágrafo único. Adotada a medida prevista no *caput*, o contribuinte deve:

I - promover a regularização do Sistema, conforme a hipótese;

II - proceder como determinado no art. 8º; e

III – retomar o funcionamento das referidas linhas somente após a autorização da DPC, mediante registro no RUDFTO.

Art. 10. No caso de inoperância do SMV-Usinas, o estabelecimento usuário deve interromper o fluxo do produto até o completo restabelecimento do Sistema e comunicar a ocorrência à DPC, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele da respectiva constatação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo e do art. 9º, entende-se por inoperância qualquer situação em que o Sistema deixe de cumprir a função de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º.

§ 2º A manutenção e a calibração dos equipamentos que compõem o referido Sistema devem ser efetuadas no período da entressafra, salvo em caso fortuito ou de força maior, devendo o contribuinte, nesses casos, proceder de acordo com o disposto no art. 8º.

Art. 11. A intervenção caracteriza-se pelo ato praticado direta ou indiretamente no SMV-Usinas, nas seguintes hipóteses:

I – manutenção preventiva;

II – manutenção corretiva;

III – calibração;

IV – troca dos lacres de segurança;

V – avaliação de conformidade; e

VI – auditoria.

Parágrafo único. Podem intervir no SMV-Usinas:

I – Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE, nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*;

II – técnicos vinculados a pessoa jurídica devidamente credenciada pela SEFAZ para efetuar intervenções nos equipamentos, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, ou

III – técnicos do INMETRO ou de outros órgãos de fiscalização, nas hipóteses dos incisos III e V do *caput*.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de outubro do ano de 2013, 197ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 192ª da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 39.976, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Modifica o Decreto nº 39.376, de 6 de maio de 2013, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Estado mediante convênios.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajustes no Decreto nº 39.376, de 6 de maio de 2013, buscando imprimir maior celeridade à celebração de convênios com entidades da administração indireta,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 13 do Decreto nº 39.376, de 6 de maio de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de outubro do ano de 2013, 197ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 192ª da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 39.977, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera o Decreto 39.842, de 19 de setembro de 2013, que regulamenta a participação de servidores efetivos, civis e militares, e empregados públicos em cursos de capacitação e eventos de natureza científica e técnica, no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como a concessão do custeio a eles relacionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de incluir os servidores ocupantes de cargos em comissão dentre os abrangidos pela uniformização dos procedimentos normativos e operacionais relativos à participação em cursos de capacitação e eventos de natureza científica e técnica, bem como à implementação do custeio deles decorrente, por meio do Decreto nº 39.842, de 19 de setembro de 2013;

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 39.842, de 19 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista

dependentes do Tesouro Estadual devem cumprir as normas estabelecidas neste Decreto no que se relaciona ao pedido de autorização para participação de servidores, civis e militares, e empregados públicos em cursos de capacitação e eventos de natureza científica e técnica. (NR)

"Art. 2º

§ 1º O custeio destina-se aos servidores, civis e militares, e empregados públicos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. (NR)

"Art. 3º O órgão ou entidade responsável pelo custeio deve acompanhar os pagamentos relacionados aos cursos de capacitação e eventos de natureza científica e técnica dos servidores, civis e militares, e empregados públicos integrantes do seu Quadro de Pessoal." (NR)

"Art. 4º

II – interessado: o servidor público, civil ou militar, ou empregado público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de outubro do ano de 2013, 197ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 192ª da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
WILSON SALLES DAMAZIO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 39.978, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Concede estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o PRODEPE, à empresa DUCOS VINÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a Resolução nº 033, de 27 de dezembro de 2012, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços – CONDIC, que aprovou o Parecer Conjunto AD DIPER/SEFAZ nº 172/2012, e o teor do Ofício CONDIC nº 029, de 8 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa DUCOS VINÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., estabelecida na Estrada dos Vermelhos, s/nº, Fazenda Ducos, Lagoa Grande - PE, com CNPJ/MF nº 03.841.086/0001-73 e CACEPE nº 0288150-09, o estímulo de que tratam os arts. 5º e 24 do Decreto 21.959, de 27 de dezembro de 1999, ficando a respectiva fruição condicionada à observância das seguintes características:

I - natureza do projeto: isonomia / ampliação com nova linha de produção;

II - enquadramento do projeto: agrupamento industrial prioritário;

III - produtos beneficiados:

a) com isonomia: vinho tinto de mesa - NBM/SH 2204.21.00; e

b) com ampliação com nova linha de produção: sangria de vinho - NBM/SH 2206.00.90; coquetel - NBM/SH 2206.00.90; aguardente de cana - NBM/SH 2208.40.00; vodka - NBM/SH 2208.60.00; sidra / coquetel de maçã gaseificado - NBM/SH 2206.00.90; espumante tipo ásti - NBM/SH 2204.10.10; suco de uva - NBM/SH 2009.61.00; licor - NBM/SH 2208.70.00; vinho branco - NBM/SH 2204.21.00 e bebida alcoólica mista - NBM/SH 2206.00.90;

IV - prazos de fruição, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do presente Decreto:

a) para os produtos com isonomia, até 29 de fevereiro de 2024, prazo que resta à empresa VITIVINÍCOLA QUINTAS DE SÃO BRAZ LTDA., conforme Decreto nº 37.849, de 9 de fevereiro 2012; e

b) para os produtos com ampliação com nova linha de produção: 12 (doze) anos;

V - benefício concedido de crédito presumido do ICMS em valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal e devido pelo incremento da produção comercializada;

VI - montante mínimo do ICMS de responsabilidade direta do conjunto dos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado e caracterizados pelo número-base do CNPJ/MF 03.841.086, de acordo com o disposto nos arts. 3º, 5º e 7º do Decreto nº 28.800, de 4 de janeiro de 2006; e

VII - taxa de administração: 2% (dois por cento) do total do benefício utilizado, durante o período da respectiva fruição, a ser paga por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE específico, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização, não podendo ser superior a R\$ 13.275,50 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não fruição, por parte do beneficiário, de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive crédito presumido do ICMS concedido nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 3º Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecem aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de outubro do ano de 2013, 197ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 192ª da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

MÁRCIO STEFANNY MONTEIRO MORAIS
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES